



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A C Ó R D Ã O AC2- TC - 01697/2012

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-00.097/12**.
02. Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO JACARAÚ**.
03. Decisão: **REGULARIDADE**.
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Tomada de Preços nº 003/2011**, tipo **Menor Preço** seguida do **Contrato nº 057/2011** (fls. 1458/1463), celebrado com o **proponente vencedor** abaixo:

PROPONENTE	CNPJ	VALOR EM R\$
I - FJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	07.484.203/0001-40	R\$ 484.194,76
VALOR TOTAL		R\$ 484.194,76

05. Autoridade Homologadora: **Prefeita Municipal Maria Cristina da Silva** (fl. 1457).
06. Objeto do procedimento: **Obra civil pública de construção** de uma **quadra coberta** na **Escola Neusa Medeiros Alves**, no Município de Jacaraú.
07. Relatório da Auditoria: A **Auditoria**, em seu **relatório inicial** (fls. 1469/1471), constatou como **irregularidade** a **ausência da documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada**.

Notificada às fls. 1473, a **Prefeita Municipal, Senhora Maria Cristina da Silva** **deixou escoar o prazo para apresentação de defesa, sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento**.

Em razão da não manifestação, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público junto a este Tribunal**, tendo a Representante Ministerial, **verificado** que a **assinatura constante do instrumento** de fls. 1475, **não era da autoridade homologadora**, qual seja, a **Prefeita Municipal Senhora Maria Cristina da Silva**, **opinando pela renovação da citação pessoal da autoridade já mencionada**.

Novamente citada às fls. 1482, a **Prefeita Municipal, Senhora Maria Cristina da Silva**, **apresentou esclarecimentos** às fls. 1483/1563, acostando aos autos cópia da **documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa FJ Construções e Empreendimentos Ltda**, vencedora do certame.

Analisando os documentos apresentados, a **Auditoria não encontrando nenhuma falha**, posicionou-se em seu **Relatório** de fl. 1566, pela **regularidade do procedimento licitatório ora analisado e do seu respectivo contrato**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

- a) Regularidade da Tomada de Preços nº 003/2011 e do Contrato nº 057/2011 dela decorrente, quanto ao aspecto formal;
- b) Determinação à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício de 2012;
- c) Arquivamento destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) Considerar REGULAR a Tomada de Preços nº 003/2011 e do Contrato nº 057/2011 dela decorrente, quanto ao aspecto formal;*
- b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício de 2012;*
- c) Determinar o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal